

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**GUILHERME BEUX NASSIF AZEM**

**REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

Porto Alegre  
2008

**GUILHERME BEUX NASSIF AZEM**

**REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Araken de Assis

Porto Alegre  
2008

**GUILHERME BEUX NASSIF AZEM**

**REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Porto Alegre, de de 2008.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Araken de Assis  
Orientador

---

---

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A993r Azem, Guilherme Beux Nassif

Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário / Guilherme Beux Nassif Azem. – Porto Alegre, 2008.

141 f.

Diss. (Mestrado) – Fac. de Direito, PUCRS  
Orientador: Prof. Dr. Araken de Assis

1. Direito Processual Civil. 2. Recurso Extraordinário.  
3. Supremo Tribunal Federal – Brasil. 4. Assis, Araken de.  
I. Título.

CDD 341.4655

**Bibliotecária Responsável: Dênira Remedi – CRB 10/1779**

## **DEDICATÓRIA**

À Vó, que tanta falta me faz;  
À Karina, amada esposa, que me basta por ser quem é;  
Ao meu querido irmão, Henrique, cujo nascimento tanto me alegrou e cujo amadurecimento tanto me orgulha;  
Aos meus zelosos pais, Paulo e Gisela, que, com amor e dedicação, nunca mediram esforços para a minha formação, moral e intelectual.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, com especial deferência, ao meu orientador, Professor Doutor Araken de Assis, pelo inestimável apoio ao longo do curso e pelas sempre valiosas lições e contribuições;

Agradeço aos demais Professores do Curso de Mestrado em Direito da PUCRS, em especial aos Professores Doutores José Maria Rosa Tesheiner, Sérgio Gilberto Porto e Ingo Wolfgang Sarlet, decisivos para a minha formação acadêmica;

Agradeço aos amigos que acompanharam o desenvolvimento deste trabalho, por suas críticas e sugestões;

Agradeço, também, aos servidores da Biblioteca da Advocacia-Geral da União em Porto Alegre, pelo fundamental auxílio na pesquisa.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, à luz do direito processual civil, o instituto da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, mecanismo de controle do acesso ao Supremo Tribunal Federal introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 e regulamentado, no plano infraconstitucional, pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Primeiramente, demonstram-se os fundamentos que levaram o constituinte derivado a adotar o instituto, em especial a sobrecarga da Corte Constitucional, definindo-se, também, sua natureza jurídica de requisito de admissibilidade. Parte-se, em seguida, para a análise dos antecedentes da repercussão geral, colhendo-se as experiências já adotadas no Brasil (argüição de relevância e transcendência trabalhista) e no exterior (Estados Unidos, Argentina e Alemanha). Os parâmetros de configuração da repercussão geral, positivos e negativos, objetivos e subjetivos, são adiante examinados, abrindo-se espaço, nesse contexto, para a verificação da existência ou não de decisão judicial discricionária. Chega-se, finalmente, à análise do procedimento da repercussão geral, momento em que são pormenorizadas variadas questões relacionadas à aplicação do instituto, no âmbito das instâncias ordinárias e do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito Processual – Repercussão geral – Recurso extraordinário – Supremo Tribunal Federal - Relevância - Transcendência

## ABSTRACT

This paper analyzes, in light of civil procedure, the concept of the general repercussion of the constitutional issue in appeals (*recurso extraordinário*) before the highest court of appeals on constitutional matters (*Supremo Tribunal Federal*). Such concept, a control mechanism for access to the *Supremo Tribunal Federal*, was created by Constitutional Amendment nº 45, of December 8, 2004, and further regulated by Law nº 11.418, of December 19, 2006. First, this paper demonstrates the reasons that lead the legislator to adopt the concept of the general repercussion, especially the overload of appeals before the Constitutional Court, which defines the legal nature of the general repercussion as an admissibility requirement. Following, this paper analyzes the history of the general repercussion, based on already adopted Brazilian practices (“relevancy examination” and “labor transcendence”), as well as international practices (United States, Argentina and Germany). The parameters of occurrence of the general repercussion, positive and negative, objective and subjective, are then analyzed, allowing, in this context, the examination of the existence of discretionary judicial decision. Finally, this paper analyzes the general repercussion procedure, when several issues related to the application of this concept are identified, within district courts, appeal courts and the *Supremo Tribunal Federal*.

Keywords: Civil Procedure – General repercussion – Appeal – Supreme Court – Relevancy – Transcendence

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Art. – Artigo  
BGH - *Bundesgerichtshof*  
CF - Constituição Federal  
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho  
CPC - Código de Processo Civil  
CPCCN - *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*  
CPP - Código de Processo Penal  
DJ – Diário de Justiça  
EC - Emenda Constitucional  
ER – Emenda Regimental  
Min. – Ministro(a)  
MP - Medida Provisória  
MS – Mandado de Segurança  
QO - Questão de Ordem  
RE - Recurso Extraordinário  
RG- Repercussão Geral  
Rel. – Relator(a)  
REsp - Recurso Especial  
RI - Regimento Interno  
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
TST - Tribunal Superior do Trabalho  
*v.g.* – *verbi gratia*  
ZPO - *Zivilprozessordnung*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 FUNDAMENTOS E NATUREZA</b> .....	<b>14</b>
1.1 Acúmulo de recursos no Supremo Tribunal Federal .....	14
1.2 Função dos tribunais superiores .....	18
1.3 Repercussão geral como instrumento de controle .....	22
1.3 Alteração do perfil do recurso extraordinário .....	26
1.4 Natureza jurídica da repercussão geral.....	29
<b>2 ANTECEDENTES</b> .....	<b>31</b>
2.1 Sistemas de controle no direito comparado.....	31
2.1.1 Sistema norte-americano .....	32
2.1.2 Sistema argentino .....	35
2.1.3 Sistema germânico.....	38
2.2 Sistemas de controle no direito nacional.....	40
2.2.1 Arguição de relevância .....	40
2.2.2 Confronto entre a arguição de relevância e a exigência da repercussão geral no recurso extraordinário .....	48
2.2.3 Transcendência trabalhista .....	50
<b>3 PARÂMETROS</b> .....	<b>54</b>
3.1 Fatores subjetivos.....	54
3.1.1 Indicadores positivos e negativos.....	56
3.1.2 Fatores subjetivos e conceitos jurídicos indeterminados: inexistência de discricionariedade judicial .....	60
3.1.3 Repercussão geral e direitos fundamentais .....	64
3.2 Fatores objetivos.....	67
<b>4 PROCEDIMENTO</b> .....	<b>70</b>
4.1 Aplicabilidade às hipóteses previstas no art. 102, III, da Constituição Federal .....	70
4.2 Demonstração preliminar: aspectos e conseqüências.....	71
4.3 Competência .....	75
4.3.1 Implicações decorrentes da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça .....	77
4.4 <i>Quorum</i> .....	79
4.5 Concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.....	82
4.6 Momento da verificação.....	85
4.7 Prequestionamento da questão constitucional.....	86
4.8 Publicidade e motivação.....	89

<b>4.9 Procedimento de verificação consoante o RISTF .....</b>	<b>92</b>
<b>4.9.1 Garantias da publicidade e do contraditório .....</b>	<b>96</b>
<b>4.10 Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia ....</b>	<b>98</b>
4.10.1 Procedimento na instância <i>a quo</i> .....	100
4.10.2 Procedimento na instância <i>ad quem</i> .....	104
<b>4.11 <i>Amicus curiae</i>.....</b>	<b>105</b>
<b>4.12 Irrecorribilidade da decisão.....</b>	<b>108</b>
4.12.1 Cabimento de embargos declaratórios.....	109
4.12.2 Descabimento do mandado de segurança.....	111
<b>4.13 Direito intertemporal .....</b>	<b>112</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>115</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

A grande preocupação dos processualistas modernos centra-se na tentativa de estabelecer um processo justo, efetivo, capaz de tutelar, de forma adequada, o direito material buscado pela parte. Não são poucas as tentativas legislativas voltadas a tornar a prestação jurisdicional mais racional e eficaz, como demonstram, por exemplo, as inúmeras e cada vez mais constantes reformas a que vem sendo submetido o Código de Processo Civil.

Seguindo essa linha, foi promulgada, em 8 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como *Reforma do Judiciário*. Dentre as alterações promovidas na Carta da República, encontram-se importantes normas de caráter processual.

O presente trabalho tem por objetivo analisar, justamente, uma das inovações trazidas pelo constituinte derivado, qual seja, a exigência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional para o conhecimento do recurso extraordinário. Consagrada no art. 102, § 3º da Constituição Federal, foi regulamentada, no plano infraconstitucional, pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, à qual se seguiram alterações no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de instituto recentemente incorporado ao nosso ordenamento, cujos desdobramentos, evidentemente, não são de todo conhecidos. O exame do tema, dessa forma, revela-se extremamente estimulante e desafiador. Não obstante, há que se destacar os estritos limites da abordagem, que, longe de se propor geral ou mesmo irrestrita, busca circunscrever-se, essencialmente, ao âmbito do direito processual civil, tomando por base a regulamentação conferida pela lei posta.

A pesquisa, eminentemente bibliográfica e jurisprudencial, está dividida em quatro capítulos. No primeiro, são ressaltados os fundamentos que levaram o constituinte derivado a restringir o acesso recursal ao STF. Expõe-se a sobrecarga enfrentada pelo Tribunal, derivada, especialmente, do amplo acesso recursal, que o transformou em nova instância revisora. Contextualiza-se o recurso extraordinário em nosso ordenamento jurídico. Saliencia-se a função precípua dos tribunais superiores, preconizando-se a necessidade de lhes conferir competência seletiva, como instrumento de retomada de seu verdadeiro papel. A partir disso, demonstra-

se a adoção da repercussão como mecanismo de restrição do acesso ao Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de firmar seu papel de Corte Constitucional, outorgando-lhe as condições necessárias para enfrentar, a contento, as relevantes questões de interesse geral. Nessa mesma senda, destaca-se a alteração do perfil do recurso extraordinário, no sentido de sua objetivação. Pela conveniência ao desenvolvimento dos demais capítulos, a natureza jurídica do mecanismo é antecipada já na primeira parte.

O segundo capítulo trata dos antecedentes da repercussão geral. Demonstra-se que a adoção dos denominados “mecanismos de filtragem” não é estranha a outros ordenamentos jurídicos, que enfrentam similares problemas em seus tribunais superiores. Arrolam-se as experiências verificadas nos sistemas norte-americano, argentino e germânico, bem como os mecanismos similares já adotados no ordenamento pátrio, em que se destacam a arguição de relevância – inclusive mediante análise comparativa em face da repercussão geral - e o requisito da transcendência, previsto no âmbito do processo do trabalho.

Dedica-se o terceiro capítulo ao exame dos parâmetros que norteiam a aferição da repercussão geral da questão constitucional. Demonstra-se, inicialmente, a existência de fatores subjetivos, positivos e negativos, decorrentes do preenchimento, no caso concreto, da fórmula que exige a conjugação de relevância (econômica, política, social ou jurídica) e de transcendência (questão que ultrapasse os interesses subjetivos da causa). Examina-se, diante da adoção de conceitos jurídicos indeterminados, a existência de decisão judicial discricionária. Sustenta-se, na hipótese de violação direta a direitos e garantias fundamentais, a ocorrência de juízo positivo no que toca à configuração do requisito. Por fim, investigam-se os fatores objetivos utilizados para aferir a presença do requisito (provimento contrário à súmula ou jurisprudência dominante do STF e questão constitucional objeto de múltiplos recursos com idêntica controvérsia).

O último capítulo destina-se à análise detalhada do procedimento da repercussão geral. Demonstra-se, preambularmente, a aplicabilidade da exigência a todas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Analisam-se, em seguida, os aspectos e conseqüências de sua demonstração como preliminar de recurso e a competência para aferição do requisito. Segue, logo após, a análise de dois problemas eminentemente práticos: a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, na origem, a recurso extraordinário ainda não admitido; e as

implicações decorrentes da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça no processamento do recurso extraordinário. Verificam-se, outrossim, o *quorum* necessário ao pronunciamento e o momento da verificação da repercussão geral. Discute-se se persiste a exigência do prequestionamento para o conhecimento do recurso extraordinário. Demonstra-se a necessidade de motivação e de publicidade das resoluções judiciais. Detalham-se as alterações promovidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em especial o procedimento eletrônico de verificação da repercussão geral, submetendo-o, de forma crítica, a exame frente às garantias constitucionais processuais do contraditório e da publicidade. O regime adotado quanto aos múltiplos processos envolvendo idêntica controvérsia recebe tratamento específico, no qual são analisados os procedimentos adotados nas instâncias *a quo* e *ad quem*. Examinam-se, por fim, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, a suposta irrecorribilidade da decisão e o direito intertemporal.

## CONCLUSÃO

O objetivo central do presente trabalho centrou-se no exame da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, tal como exposto quando de sua introdução. A partir do estudo realizado, impõe-se declinar as principais conclusões a que se chegou.

Diante da excessiva carga a que vinha sendo submetido, decorrente, em especial, de recursos extraordinários e de agravos de instrumento (interpostos em face da inadmissão daqueles na origem), o Supremo Tribunal Federal passou a exercer, indevidamente, a condição de nova instância recursal. Afastou-se, dessa forma, de sua função precípua, relacionada, essencialmente, à institucionalização e preservação do Estado Democrático de Direito, mediante a guarda da Constituição Federal.

A missão das cortes superiores vincula-se à defesa e à preservação da unidade do ordenamento jurídico, de modo a garantir a observância do direito objetivo e a uniformidade da jurisprudência. Transcende, assim, o mero interesse das partes. Revela-se natural e lógica a impossibilidade de os tribunais supremos se ocuparem com questões pontuais, impertinentes, que interessam unicamente às partes do processo. Aos tribunais superiores, dos quais se esperam decisões qualificadas e paradigmáticas, há que se conferir competência seletiva, para que sua atenção possa se centrar nas questões jurídicas cujo deslinde seja de interesse geral.

A exigência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional, introduzida pela EC 45/04, objetiva, justamente, outorgar ao Supremo Tribunal Federal as condições necessárias para que bem exerça sua função de órgão de cúpula, potencializando sua faceta de Corte Constitucional. Trata-se de instrumento de controle do acesso ao STF, que vem a coibir a indevida, mas até então presente, ordinarização da instância extraordinária. Prioriza a idéia do *acesso adequado* ao Tribunal - e não a do acesso quase que universal e ilimitado -, reforçando o papel do recurso extraordinário como instrumento de defesa da ordem objetiva, mais especificamente, da Constituição Federal. Prestigia, outrossim, os órgãos jurisdicionais inferiores, que, de meras instâncias de passagem, passarão, freqüentemente, à condição de responsáveis pela emissão do derradeiro pronunciamento.

A repercussão geral não existe de forma autônoma e não se destina a obter, por si mesma, a reforma da decisão impugnada. Trata-se requisito genérico de admissibilidade do recurso extraordinário. Indica que o recurso extraordinário *merece ser analisado*, mas, evidentemente, não dispensa a presença dos demais requisitos de admissão e, muito menos, traz a garantia de seu provimento.

No âmbito do direito comparado, a adoção de mecanismos que limitam o acesso aos tribunais superiores, também sobrecarregados, não é estranha. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte goza do denominado *discretionary power* para examinar quais casos, de suficiente relevo e interesse público, merecerão sua atenção, por meio do procedimento do *writ of certiorari*. Na Argentina, o art. 280 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* autoriza seja rechaçado o *recurso extraordinario* quando não houver transcendência da questão discutida. O direito alemão, por sua vez, condiciona a admissibilidade da revisão à proclamação, pelo tribunal *a quo*, da importância fundamental da causa (*grundsätzliche Bedeutung der Rechtssache*).

O ordenamento pátrio, igualmente, não desconhece mecanismos cujas características apontam na direção da limitação das questões a serem apreciadas pelas cortes superiores. Como institutos análogos, podemos citar a antiga argüição de relevância e o atual critério da transcendência, previsto na CLT. Apesar de importantes semelhanças, a argüição de relevância, vigente sob o pálio da Constituição passada, não se confunde com a repercussão geral, em especial diante das atuais imposições constitucionais no sentido da motivação e da publicidade das decisões do Poder Judiciário.

Para que esteja presente a repercussão geral da questão constitucional, dois requisitos devem, em regra, vir conjugados: *relevância* do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; e *transcendência* (questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa). Longe de qualquer definição hermética, a legislação albergou critérios passíveis de preenchimento no caso concreto. É possível, contudo, estabelecer indicadores positivos e negativos que nortearão a aferição do requisito. A violação direta e frontal a direitos e garantias fundamentais, nesse contexto, deve, via de regra, transpor o mecanismo que restringe o acesso ao STF.

A adoção de conceitos jurídicos indeterminados não conduz a uma decisão que possa ser tida como discricionária, no sentido aplicado no âmbito do direito administrativo. Não confere, ao STF, liberdade absoluta para decidir sem qualquer

fundamento, calcado apenas na sua vontade pessoal. A *margem de livre apreciação* que resta àquele que aplica o direito não corresponde à *margem de decisão livre* do agente da Administração. O preenchimento do “espaço em branco” da norma há de ser, sempre, objetivamente justificado. A adoção de critérios abertos, ademais, não significa a outorga de poder legiferante aos magistrados. Apenas reflete, com maior intensidade, algo inerente a toda decisão judicial: o subjetivismo. Em verdade, de todo necessária uma elasticidade no conceito definidor da *repercussão geral*, não somente pelas naturais e cada vez mais constantes mutações sociais, mas, também, para que casos extremamente relevantes, que em princípio não se enquadrariam em normas fechadas, possam ser julgados pelo STF.

Nem todos os critérios para verificar a presença da repercussão geral da questão constitucional, contudo, situam-se no campo do subjetivismo. Há, na legislação regente, dois fatores objetivos, que indicam a presença do requisito: provimento recorrido contrário a súmula ou jurisprudência dominante do STF; e provimento que aprecia questão constitucional objeto de multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia.

A exigência da demonstração da repercussão geral abrange os recursos fundados em quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Sua demonstração, em preliminar, é exigência atinente à regularidade formal do recurso extraordinário. Não há, contudo, vinculação aos fundamentos declinados pelo recorrente. O STF é livre para dar a adequada qualificação jurídica à questão versada.

Havendo, no recurso extraordinário, questões autônomas, cada qual com sua causa de pedir e o seu pedido específico, é necessária a demonstração da repercussão geral de cada uma delas. A ausência de repercussão geral quanto a uma das questões, por outro lado, não impede o conhecimento do recurso quanto àquela em que reconhecida.

Compete ao STF, com exclusividade, manifestar-se sobre a repercussão geral de questão constitucional inédita, sendo necessário o voto de oito Ministros para rechaçá-la. É defeso ao juízo de origem proferir juízo valorativo a respeito da repercussão geral, sob pena de usurpação de competência do STF, o que desafia reclamação, sem prejuízo da necessária interposição do agravo de instrumento. No entanto, uma vez negada a repercussão geral de determinada questão constitucional, poderá o órgão *a quo* negar seguimento ao recurso extraordinário, em homenagem à garantia da razoável duração do processo. Poderá a instância de

origem, também, verificar se há, no recurso extraordinário, preliminar, formal e fundamentada, acerca da repercussão geral.

Havendo prévia apreciação sobre a repercussão geral de determinada questão pelo *quorum* constitucional, a verificação do requisito poderá ser feita monocraticamente. Poderá, também, a Presidência do STF recusar recursos cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, bem como aqueles que não apresentarem a preliminar.

A concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário pela origem não implica na declaração implícita de existência de repercussão geral. De outra sorte, havendo, na decisão impugnada, fundamentos constitucional e infraconstitucional, o recorrente deve interpor os recursos especial e extraordinário, salvo se o STF já houver se pronunciado no sentido da ausência de repercussão geral da questão constitucional.

A verificação da repercussão geral da questão constitucional somente se dará se positivo o juízo sobre a presença de todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Mantém-se válida a histórica exigência de prequestionamento para o conhecimento do recurso extraordinário. É possível, no entanto, que, com o desenvolvimento do novo regime do recurso extraordinário, passe a repercussão geral a ser, por excelência, o instrumento balizador do acesso ao STF, atenuando-se o rigor quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

Por imperativo constitucional, a decisão sobre a repercussão geral deverá ser pública e motivada. Coube ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal regulamentar o procedimento de aferição do requisito. Assim, não sendo o caso de inadmissibilidade por outro fundamento, o relator do recurso extraordinário submeterá, *por meio eletrônico*, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. Após recebê-la, os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. Negada esta, o relator formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso. O procedimento não terá lugar nas hipóteses de presunção absoluta de repercussão geral (decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF); de questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal; e de jurisprudência negativa acerca da repercussão geral (uma vez que a

Presidência ou o Relator, liminarmente, não conhecerão do recurso). Não há que se falar, diante da adoção do procedimento eletrônico de verificação, em violação às garantias da publicidade ou do contraditório, cujos núcleos essenciais restam preservados.

Conferiu-se tratamento específico aos múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia, espaço que se apresenta como o mais efetivo no sentido de combater a sobrecarga enfrentada pelo Pretório Excelso. Em tais casos, deverá o tribunal local selecionar paradigmas representativos, encaminhando-os ao STF. Igual providência poderá ser determinada pelo Presidente do STF ou pelo relator do recurso extraordinário, deparando-se com questão suscetível de se reproduzir. Os demais recursos ficarão sobrestados, aguardando o pronunciamento superior. Quando já se encontrarem, no âmbito do STF, múltiplos recursos envolvendo questão idêntica, o Presidente da Corte, pela Secretaria Judiciária, procederá à seleção e devolverá à origem os demais recursos, que nem mais serão distribuídos. Já os demais ministros, submeterão um único recurso de cada matéria para a análise da repercussão geral da questão constitucional, devolvendo os demais, inclusive os agravos, aos órgãos dos quais provenientes. Negada a repercussão geral pelo STF, os recursos sobrestados serão inadmitidos. Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados, na hipótese de a decisão local conformar-se à do STF; ou retratar-se, caso a contrarie. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. Ficam também sobrestados os agravos de instrumento, seguindo sistemática similar.

O procedimento de verificação da repercussão geral admite a intervenção do *amicus curiae*, salutar instrumento de democratização processual que permite um maior diálogo entre juiz e interessados, homenageando o princípio da cooperação. Proporciona-se, com a intervenção, o aporte de novos elementos, contribuindo para uma mais adequada verificação acerca da real magnitude da questão constitucional discutida.

A decisão sobre a repercussão geral, positiva ou negativa, é irrecorrível. É possível, no entanto, a oposição de embargos declaratórios, nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. A ação mandamental resta proscria. Já os

pronunciamentos do Presidente do STF ou do relator do recurso extraordinário, acerca da repercussão geral, desafiam agravo interno.

O requisito apenas pode ser exigido quando a intimação da decisão objeto do recurso extraordinário tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, consoante já decidiu o STF. Antes disso, embora vigente a Lei nº 11.418/06, a demonstração em preliminar formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional é dispensada.

Do exposto, é possível afirmar que instituição de mecanismo de filtragem para a admissibilidade do recurso extraordinário se deu em oportuno momento. Trata-se de medida necessária (diante do número de processos submetidos ao STF), adequada (os mecanismos de filtragem são clássico meio de limitar o acesso às cortes superiores) e proporcional em sentido estrito.<sup>1</sup> Se bem utilizado, em especial no que toca aos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, é possível que gere os efeitos pretendidos.

O processo moderno passa por relevantes alterações valorativas, as quais devem, necessariamente, vir acompanhadas de uma ruptura (ou adaptação) cultural. Para que se concretizem os propalados intentos de um processo racional e célere, há que se admitir a criação de mecanismos que visem a tornar realmente efetiva a prestação jurisdicional, sem descuidar dos direitos e garantias fundamentais das partes. Assim como se deve objetivar a racionalidade processual, não se pode dar espaço à arbitrariedade, sempre perigosa, seja oriunda do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. O STF, nessa senda, haverá de ser criterioso quando da verificação da repercussão geral, agindo sempre com prudência e não com excesso injustificado.

Espera-se, com a adoção do mecanismo de restrição do acesso, que nosso órgão jurisdicional máximo ofereça à coletividade respostas seguras e qualificadas, cumprindo sua missão uniformizadora e contribuindo para a formação de um ambiente de respeito e de resgate da credibilidade das instituições. Assim, dar-se-á firme demonstração de que os alicerces fundantes de nosso Estado se apresentam suficientemente sólidos para a concretização dos objetivos fundamentais insculpidos

---

<sup>1</sup> “A solução de outorga de maiores poderes ao STF, mediante a possibilidade de escolha das causas constitucionais que tenham repercussão geral, é a única solução *possível*, senão a única solução viável, e que parte da identificação verdadeira do problema e o equaciona *realística* e adequadamente.” (ARRUDA ALVIM, 2005, p. 90).

em nossa Constituição da República - da qual é o Supremo Tribunal Federal, justamente, o guardião maior.